RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.638 - RS (2012/0196929-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CLAUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
RECORRIDO	:	WALDIR SIMIONI E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ KARLAN SIMIONI E OUTRO(S) - RS059968

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE SATISFAÇÃO DE DIFERENÇAS APURADAS APÓS A QUITAÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES AJUSTADAS ENTRE OS MUTUÁRIOS E p AGENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO.
> Verificando-se que a pretensão ora deduzida diz respeito da diferenças incidentes sobre as prestações do financiamento imobiliário, apuradas após a quitação da integralidade das parcelas ajustadas, mostra-se adequado o reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre o artigo 205 do Código Civil, e 206, § 5º, I, e 2.028 do Código Civil, ao argumento de que i) a prescrição do contrato de financiamento habitacional não se trata de dívida líquida, enquadrando-se, portanto, na regra geral contemplada no artigo 205 do Código Civil e ii) "como a última prestação venceu em 28/12/1996, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (10/12/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, razão pela qual a partir de 11/01/2003 o Estado do Rio Grande do Sul teria mais 10 anos para o ajuizamento da ação, eis que este é o novo prazo definido pelo CC/2002 (art. 205)".

Não merece reforma o acórdão recorrido, que foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de

admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, ainda que contrariamente ao interesse da parte recorrente, verifico que o Tribunal de origem manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, o que afasta a apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões dos acórdão recorrido, cujos fundamentos transcrevo:

> Os Srs. Waldir Simioni e Érica Teresinha Simioni firmaram contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Estadual, com previsão de pagamento em 180 prestações (fls. 20-29). Após a quitação de todas as parcelas ajustadas (fs. 49-110), o Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da CEE, lançou débito em nome dos mutuários em virtude de supostas diferenças nas prestações já quitadas, aferidas a partir de comunicado expedido pelo Ministério do Exército juntado à fl. 111.
>
> Em face do inadimplemento de tais valores, o ente público ajuizou ação de execução contra os mutuários (proc. n. 10800035753, da 1ª Vara Cível de Canoas).
>
> (...)
>
> (...) na hipótese sob comento, o Estado pretende a satisfação de diferenças incidentes sobre as prestações do financiamento imobiliário, em virtude de suposto equívoco na apuração dos valores de amortização na época apropriada.
>
> Além disso, todas as prestações ajustadas entre os mutuários e o agente financeiro foram quitadas quando de seus respectivos vencimentos (fls. 49-110).
>
> Assim, aplica-se à espécie a regra de prescrição prevista no artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil, consoante bem apontado pelo julgador a quo na sentença ora hostilizada:
>
>> "Por certo, antes mesmo da entrada em vigor do novo código civil de 2002, o prazo para discussão proveniente de contrato de financiamento habitacional com garantia hipotecária era vintenário, consoante aludia o artigo 177 do CC/16, porquanto tratava-se de satisfação de direito pessoal.
>>
>> Após a edição do Código Civil de 2002, cuja vigência se deu

> em 11 de janeiro de 2003, o prazo prescricional passou a ser quinquenal, regulado pelo inciso I, § 5° do artigo 206, CC/02. Melhor explicitando, com o advento do NCCB/2002, o prazo foi reduzido para cinco anos, devendo ser combinada à regra de transição do artigo 2.028 do mesmo ordenamento material.
>
> Neste sentido, calha transcrever o entendimento jurisprudencial:
>
> (...)
>
> Com estas diretrizes, resta claro e evidente o implemento o lapso prescricional à pretensão à ação executiva ou qualquer outra promovida pelo ora embargado.
>
> O próprio embargado chega a essa conclusão nos argumentos alinhados em sua peça impugnativa.
>
> Ocorrente a última prestação do contrato em discussão em data de 28/12/1996 (fato incontroverso, porque não impugnado pelo embargado), e, deste período, até a entrada em vigor do novo código, ter restado ultrapassado o prazo de sete anos, ou seja, menos da metade do prazo anteriormente previsto no código revogado, deve-se levar em linha de conta os prazos previstos na lei nova (artigo 2.028, CC/02).
>
> Portanto, tendo em vista ter entrado em vigor o novo código civil em 11 de janeiro de 2003 e a data da distribuição da ação executiva promovida pelo ora embargante ter ocorrido em 13/03/2008, constata-se, facilmente, o lapso temporal superior a cinco anos, consoante previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do CC/02.

Ademais, quanto ao prazo de prescrição, o Tribunal de origem não diverge do entendimento consolidado nesta Corte de que, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, é quinquenal o prazo de prescrição para cobrar dívida líquida de contrato de financiamento habitacional. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.
>
> 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.
>
> 2. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal atinge as parcelas vencidas anteriormente

ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1416091/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 479.433/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO.
1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 120.562/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS E CERTAS. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes.
2. O acórdão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que o prazo

> prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular era, ao tempo do Código Civil de 1916 de 20 anos (artigo 177) e, a partir do Código Civil em vigor, de 05 anos (artigo 206, § 5º, I).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 578.617/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora